

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1018125-92.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidores Ativos**

Requerente: Arcélio Luis Manelli

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ARCELIO LUIS MANELLI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, alegando ser servidor público municipal desde 22/02/1982 e que desde sua contratação foi cedido para prestar serviços junto ao legislativo municipal, onde passou a exercer a função de escriturário. Diz ter conquistado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2017, no valor de R\$2.962,90, mas sustenta ter direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 93-A da Lei Municipal nº 6.646, de 31/10/2007, com a redação da Lei nº 6.915, de 23/12/2008. Aduz que referido artigo foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256232-58.2016.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, porque não indicada a fonte de custeio da despesa. Acrescenta que referida norma (art. 93-A da Lei 6.646/07) não criou, nem majorou o benefício da complementação. Somente disciplinou um benefício criado anteriormente pelas Leis Municipais nº 3.303/86, 3.726/90 e 3.772/90. A ADI teve seus efeitos modulados, preservando-se a situação jurídica dos servidores admitidos até 23/12/2008, data da vigência da Lei Municipal nº 6.915/2008, que já recebiam o benefício, assim como aqueles que tiveram completados os requisitos para a aposentação. Diz preencher estes requisitos, pois já contava com mais de dez anos de exercício em 23/12/2008 e na data da disponibilização da decisão já contava com 35 anos de efetivos serviços prestados ao Legislativo Municipal. Mesmo assim teve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seu requerimento administrativo de complementação indeferido pelo Presidente da Câmara, ao argumento de que o artigo 93-A da Lei 6.646/07 se aplicaria somente aos servidores estatutários, não aos celetistas, mas referida lei não menciona a qual regime jurídico se aplica. Diz que em situação semelhante, em 25/09/2017 a Câmara Municipal de Araraquara concedeu direito à complementação de aposentadoria a outra servidora, não fazendo qualquer referência ao regime de contratação. Pediu a procedência da ação para ter reconhecido o direito à complementação integral da sua aposentadoria. Apresentou os documentos de fls. 12/140.

A inicial foi emendada às fls. 147/148 para constar que o autor se aposentou, desligando-se do cargo de Diretor Geral que exercia junto ao legislativo, sendo seu pleito de que seja reconhecido o direito à aposentadoria integral desde seu desligamento em 19/01/2018.

Citada, a Câmara Municipal de Araraquara apresentou a resposta de fls. 160/197, sustentando que o direito à complementação de proventos foi inicialmente estabelecido pela Lei Municipal nº 1.939, de 21 de novembro de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara), dispondo, no artigo 2º, que "para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público". O artigo 105 preleciona que a aposentadoria será integral quando o funcionários conter 35 anos de serviço, se do sexo masculino. Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.772, de 1º de outubro de 1990 estendeu a servidores municipais inativos e pensionistas a atualização de proventos e pensões. O direito à complementação tem origem, portanto, em norma estatutária. Em 1992, pela LC nº 2, de 28 de abril de 1992, foi instituído o regime jurídico único disciplinado pela CLT, mas o Poder Legislativo continuou adotando o regime estatutário para seus servidores, com exceção de dos motoristas e alguns outros servidores cedidos pela Prefeitura, como é o caso do autor, o qual passou a ser regido pela CLT. No ano de 2007 o Legislativo Municipal promulgou a Lei nº 6.646/2007, que dispôs sobre o Quadro Especial dos servidores do Legislativo e, ainda em 2007, a Lei Municipal nº 6.673/2007 alterou dispositivos da Lei Municipal nº 6.250/2005 (Estrutura Administrativa da Prefeitura) e Lei Municipal nº 6.251/2005 (Plano de carreira, cargos e vencimentos da Prefeitura), assegurando o direito à complementação a todos os servidores municipais de provimento efetivo (art. 66). Em 2008, a Câmara Municipal de Araraquara acrescentou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

artigo 93-A à Lei Municipal nº 6.646/2007, assegurando a complementação de aposentadoria e pensão a todos os servidores do legislativo municipal, mas sem empregar o termo "efetivo". Concluiu que o direito à complementação de aposentadoria teve origem em norma estatutária (Lei nº 1.939/72) e o direito foi ampliado aos servidores municipais de provimento efetivo admitidos até sua promulgação (portanto, aos servidores celetistas, pois o município já havia instituído o Regime único da CLT), mas não aos estáveis e a Câmara não adotou o regime único celetista. Acrescenta ainda que o artigo 93-A da Lei 6.646/2007 assegurou o direito à complementação aos servidores do legislativo, mas o autor é servidor do Poder Executivo, contratado pelo regime da CLT, apenas colocado à disposição do Poder Legislativo. A transferência operada pelo Decreto nº 6.486/93 não teria valor legal, porquanto o autor não foi aprovado em concurso público e, mesmo que fosse concursado, o STF baniu esta forma de investidura a partir de 17.02.1993. Quanto à estabilidade invocada pelo autor, reconhecida pelo artigo 19 do ADCT, somente lhe assegura o direito de permanência no cargo em que fora admitido, e com os direitos inerentes ao regime da CLT, não os mesmos direitos do servidor efetivo. Esta característica não se desvirtua pelo fato do autor ter recebido benefícios estatutários (adicional por tempo de serviço e sexta parte), inclusive considerados indevidos pelo artigo 273 do Estatuto dos Funcionários Públicos). Acrescenta que o artigo 66 da Lei Municipal nº 6673/2007 foi declarado inconstitucional em 08 de maio de 2013, com modulação a partir de 22 de agosto de 2012. Pediu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor, porquanto sua pretensão é contrária a texto expresso de lei, a qual faz clara distinção entre celetistas e estatutários e o artigo invocado tem aplicação aos servidores do legislativo, não do executivo municipal. Não poderia ele alegar desconhecimento destes regimes, porque exerceu cargos e funções de direção e chefia (Encarregado de Recursos Humanos e, posteriormente, Diretor da Divisão de Finanças e Recursos Humanos, Diretor da Administração, Diretor Geral e Administrador Geral). Juntou documentos (fls. 198/427).

O Município de Araraquara apresentou a contestação de fls. 428/464, pugnando pela improcedência da ação e invocando os mesmos argumentos delineados na resposta da Câmara Municipal de Araraquara.

Réplica às fls. 468/490, com juntada de documentos (fls. 491/526), acerca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dos quais os réus foram instados a se manifestar, fazendo-o às fls. 530/550.

Nova manifestação do autor às fls. 564/569.

O Ministério Público declinou de seu interesse (fls. 577/578).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Depreende-se que o autor pleiteou, em abril de 2017 (fl. 29), a complementação dos proventos de sua aposentadoria, efetivada a contar do dia 21/02/2017, fundamentando sua pretensão no artigo 93-A da Lei Municipal nº 6.646, de 31 de outubro de 2.007, com a redação da Lei Municipal nº 6.915, de 23 de dezembro de 2008, nestes termos (fls. 85/87):

"Art. 93A. Fica assegurado a todos os servidores do legislativo municipal, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto na Lei Municipal nº 3.303, de 7 de agosto de 1.986, na Lei Municipal nº 3.726, de 22 de junho de 1.990 e na Lei Municipal nº 3.772, de 1º de outubro de 1.,990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 6.915, de 2.008).

§ 1º Fará jus ao benefício o servidor que, na data de aposentadoria, contar com, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, tendo por base de cálculo o salário-base de vencimentos e demais vantagens, nas mesmas proporções do coeficiente de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário (Incluído pela Lei Municipal nº 6.915, de 2.008).

Como restou reconhecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

2256232-58.2016.8.26.0000, o dispositivo em questão (art. 93-A) faz expressa remissão às Leis nº 3.303/1986, 3.726/1990 e 3.772/1990. Tais leis, entretanto, não foram recepcionadas pela Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 20/98, por não atenderem aos requisitos do artigo 195, II, da Constituição Federal, atinente à prévia existência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão do benefício da seguridade social.

Prossegue o julgado dizendo que a norma não é inovadora. Apenas restabelece benefícios que não mais podiam subsistir. Sua reintrodução no ordenamento jurídico municipal ofende o princípio da seguridade social.

A declaração de inconstitucionalidade foi modulada com efeito "ex nunc", a partir da prolação do acórdão, que se deu em 05 de julho de 2017.

O autor foi contratado pelo Poder Executivo Municipal em 22/02/1982 (fl. 95), tendo sido "transferido" para o Poder Legislativo Municipal por força do Decreto nº 6.486, de 28 de julho de 1993 (fl. 348/349) e, ao que tudo indica, reuniu os requisitos para aposentadoria voluntária em 21/02/2017 (fl.71).

Antes disso, a partir de 19 de janeiro de 1986, já exercia suas funções na Câmara Municipal, consoante se depreende dos documentos de fls. 115/116.

Tendo ele completado os requisitos para aposentação anteriormente ao prazo considerado na modulação dos efeitos do V. Acórdão, não restariam dúvidas do direito à complementação da aposentadoria, com fundamento no artigo 93-A da Lei nº 6.646/2007, se se tratasse de servidor efetivo da Câmara Municipal de Araraquara.

Sua situação é bastante peculiar. Ingressou no serviço público junto à Prefeitura Municipal, admitido sem concurso público, por meio de contrato de trabalho de experiência por 90 dias (fl. 309), com prorrogação automática em caso de inexistência de oposição pelas partes, o que efetivamente ocorreu. Sua carteira de trabalho ostenta, ainda, o contrato inaugural com a Prefeitura (fl. 312) e opção pelo FGTS (fl. 313 e 316).

Todavia, embora aparentemente sem respaldo jurídico, o ato de transferência levado a efeito pelo Poder Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nº 6.486, de 28 de julho de 1993 (fls. 348/349), operou efeitos, não havendo mais que se questionar que o autor realmente pertença ao quadro funcional do Legislativo Municipal.

E o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal garantiu a estabilidade aos servidores que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Há que se diferenciar os institutos da estabilidade e da efetividade, eis que o direito ora pleiteado, de tratamento igualitário ao dos servidores ocupantes de cargo efetivo, destoa da estabilidade garantida ao servidor admitido sem concurso público anteriormente à promulgação da Constituição Federal.

HELY LOPES MEIRELLES, observa que a estabilidade, a par de ser um direito para garantir a permanência do servidor no serviço público enquanto bem servir, é também uma garantia para a Administração de que todos os servidores nomeados por concurso deverão se submeter ao estágio probatório e nenhum outro servidor poderá ter o mesmo direito (in "Direito Administrativo Brasileiro", Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 365).

A estabilidade é garantia, prevista constitucionalmente, de permanência no serviço público, que é outorgada ao funcionário que foi nomeado em caráter efetivo, desde que ultrapassado o estágio probatório.

Conclui-se, portanto, que o servidor que preencher os requisitos exigidos no artigo 19 do ADCT será estável, mas não efetivo, ou seja, não integrará a carreira pública, senão apenas gozará de uma estabilidade especial, como ocorreu com o autor (fl. 343).

Assim já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2°. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO. 1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1°, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635. 3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. 4. Pedido de liminar deferido, em parte. (ADI 1695 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1997)

A Lei Municipal nº 6.646/2007, embora não juntada na íntegra nem pelo autor (fls. 85/87, incompleta), nem pelos réus (fls. 239/252, sem transcrição dos artigos revogados, ainda vigentes à época dos fatos), não deixa dúvida de que o cargo público se destina ao provimento por um titular, criado por Lei, em número certo e como denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente (art. 3°, II).

Não há dúvidas, portanto, que o autor se enquadra, quando muito, no conceito de empregado público, a que se refere o inciso III do artigo mencionado, cuja relação de trabalho é regida, exclusivamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como preceitua o artigo 26 da citada lei.

Esta condição não se abala pelo fato do autor ter auferido benefícios próprios dos servidores estatutários, como quinquênios e sexta parte (fls. 19/23), até porque, concomitantemente, beneficiou-se dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituto próprio do Regime Geral de Previdência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Referindo-se ao artigo declarado inconstitucional (93-A da Lei 6.646/2007), tem-se que sua referência expressa à Lei Municipal nº 3.772/90 reforça sua índole estatutária, porquanto esta (nº 3.772/90, fls. 236/237), por sua vez, se reporta ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araraquara (Lei nº 1.939/1972).

Para mais, embora o artigo 93-A da Lei nº 6.646/2007 mencione "todos os servidores do legislativo municipal", distinguem-se, nos artigos 24 e 26, duas categorias: (i) os cargos e funções do Quadro Especial do Legislativo (QEL), (ii) pessoal admitido para emprego público, cuja contratação se rege exclusivamente pela CLT, ressalvando, ao final do artigo 26, que a eles (emprego público) não se aplicam as normas constantes do título III, no qual se insere o próprio artigo 93-A.

Ora, como discorrido, não pertencendo o autor à primeira categoria, por consequência não há que se falar em aplicação da norma do dispositivo declarado inconstitucional (art. 93-A).

Não há respaldo jurídico, pois, que dê suporto ao pleito do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a presença dos requisitos para reconhecimento da litigância de má-fé indicados no artigo 80 da Lei Processual Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA